



Doc. 1

Para: LAGINHA AGRO INDUSTRIAL – MASSA FALIDA (“Laginha” ou “Massa Falida”)

At.: Vivante Gestão e Administração Judicial Ltda

De: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA, fundo de investimento constituído sob a forma de condomínio fechado, com sede na Cidade de Osasco, Estado de São Paulo, no Núcleo Cidade de Deus, S/Nº, Prédio Prata, 4º andar, Vila Yara, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Economia (“CNPJ/ME”) sob o nº 07.727.002/0001-26, neste ato representado, na forma do seu regulamento, pelo sua administradora BEM DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., com sede na Cidade de Deus, Prédio Prata, 4º andar, na Cidade de Osasco, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 00.066.670/0001-00, sociedade devidamente autorizada a administrar fundos de investimento pela CVM (“BEM DTVM”), CNPJ nº 07.727.002/0001-26 (“PCG FIDC”)

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PEARL, fundo constituído sob a forma de condomínio fechado nos termos das instruções CVM no 356/2001 e no 444/2006, inscrito no CNPJ sob o no 10.288.773/0001-79, neste ato representado por sua administradora OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., instituição financeira com sede na capital do estado do Rio de Janeiro, na Avenida das Américas, no 3434, bloco 07, sala 201, CEP 22640-102, inscrita no CNPJ sob o no 36.116.876/0001-91 (“Pearl FIDC” e, em conjunto com o PCG FIDC, os “Fundos”)

PROPOSTA DE TERMO DE TRANSAÇÃO PARA SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

Prezados Senhores:

Servimo-nos da presente para apresentar proposta para solução definitiva de controvérsias (“Proposta”) no âmbito da Ação Anulatória nº 0700221-13.2022.8.02.0042 (“Ação Anulatória”), e seus incidentes, movida pela Massa Falida em face dos Fundos perante a 1ª Vara de Coruripe – AL, distribuída por dependência ao processo nº 0000707-30.2008.8.02.0042 (o “Juízo Falimentar” e a “Ação de Falência”, respectivamente).

I. Contexto

1. Em 21.05.2008, a Laginha e o PCG FIDC celebraram um Instrumento Particular de Cessão e Aquisição de Direitos Creditórios e Outras Avenças (“Contrato de Cessão”), por meio do qual a Laginha cedeu ao PCG FIDC (“Cessão”) parcela dos direitos creditórios (“Direitos Creditórios Cedidos”) decorrentes da ação ordinária n. 96.16763-0, movida em face da União Federal, da qual decorreu o cumprimento de sentença n. 0000975-08.2001.4.01.3400, em trâmite

perante a 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (“**Ação Judicial**”). Após a Cessão, Laginha ainda remanesceu titular de parcela significativa dos créditos oriundos da Ação Judicial (“**Parcela Remanescente**”).

2. O Contrato de Cessão previu que tanto os Direitos Creditórios Cedidos quanto a Parcela Remanescente seriam – como de fato foram – vertidos para o Pearl FIDC, veículo que consolidaria a governança e estratégia de condução da Ação Judicial, de forma que tanto a Laginha (na qualidade de cotista subordinada) quanto os investidores/cessionários (cotistas seniores) receberiam os recursos decorrentes da Ação Judicial por meio do Pearl FIDC.

3. Ao fim da fase de execução da Ação Judicial, e, na iminência de se expedir o precatório, o ex-acionista majoritário da Laginha, Sr. João Lyra, e, posteriormente, a própria Massa Falida, passaram a disputar a destinação dos Direitos Creditórios Cedidos, o que ensejou atrasos e prejuízos substanciais para os Fundos (conjuntamente, as “**Partes**”).

4. Com o intuito de acelerar a expedição do precatório e o recebimento dos recursos oriundos da Ação Judicial, a Massa Falida e os Fundos realizaram uma primeira composição, por meio de um Termo de Transação (o “**Termo Original**” - Anexo I), que culminou na fixação definitiva, pelo Juízo Falimentar (abaixo definido), da titularidade dos recursos provenientes da Ação Judicial (sejam eles incontroversos ou controversos) à razão de 55% (cinquenta e cinco por cento) em favor da Massa Falida e 45% (quarenta e cinco por cento) em favor do Pearl FIDC e, desse modo, a Massa Falida deixou de ser cotista subordinada do Pearl FIDC.

5. Após a oitiva do Comitê de Credores, do Ministério Público Estadual e do Administrador Judicial que conduzia a falência da Laginha à época, o Termo Original foi homologado pelo Juízo Falimentar, do que decorreu a expedição e pagamento dos precatórios, cujos recursos encontram-se depositados perante a 9ª VF DF¹ nas seguintes contas judiciais:

Parcela incontroversa cabível à Massa Falida (“Incontroverso Laginha”)		
Precatório n. 234994-92.2019.4.01.9198		
Saldo Remanescente	Data-base	Conta Judicial
R\$ 7.116.955,60 ²	Julho de 2024	4500131592109

¹ Para fins de esclarecimento, os valores indicados são líquidos dos honorários advocatícios, devidamente destacados por ocasião da expedição dos precatórios, que se encontram depositados em nome de seus respectivos beneficiários.

² Valor correspondente ao saldo remanescente do Incontroverso Laginha, atualmente depositado na conta judicial em referência. Referido saldo diz respeito ao montante necessário para garantir determinados débitos trabalhistas da Laginha, objeto do Processo nº 0000467-10.2012.5.10.0016, em trâmite perante a 16ª Vara do Trabalho de Brasília, no âmbito do qual foi determinada a penhora no rosto dos autos inicialmente no valor de R\$ 3.280.074,46 (três milhões, duzentos e oitenta mil e setenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), atualizado até 22/08/2011, sobre o Incontroverso Laginha. O valor que excede a penhora já foi transferido para a conta judicial de nº 1300111655448 AG nº 1050 do Banco do Brasil, de Titularidade da Massa Falida, conforme requerido pelo Juízo Falimentar em ofício datado de 05 de agosto de 2020.

Parcela “controversa” cabível à Massa Falida (“Controverso Laginha” e, em conjunto com o Incontroverso Laginha, os “Precatórios Laginha”)		
Precatório n. 0200369-95.2020.4.01.9198		
Valor	Data-base	Conta Judicial
R\$ 1.106.969.237,42	Julho de 2024	0100132678281

Parcela incontroversa cabível ao Pearl FIDC (“Incontroverso Pearl FIDC”)		
Precatório n. 234995-77.2019.4.01.9198		
Valor	Data-base	Conta Judicial
R\$ 663.203.185,78	Julho de 2024	4500131592114

Parcela “controversa” cabível ao Pearl FIDC (“Controverso Pearl FIDC” e, em conjunto com o Incontroverso Pearl FIDC, os “Precatórios Pearl FIDC”)		
Precatório n. 0200370-80.2020.4.01.9198		
Valor	Data-base	Conta Judicial
R\$ 880.756.395,04	Julho de 2024	0100132678286

6. Em 18.02.2022, a Massa Falida ajuizou a Ação Anulatória em face dos Fundos, distribuída perante o Juízo Falimentar, visando rediscutir as disposições da Cessão e do Termo Original, no bojo da qual foi proferida uma decisão liminar determinando o bloqueio do levantamento pelo Pearl FIDC dos valores oriundos dos Direitos Creditórios Cedidos, já depositados perante a 9ª VF DF, conforme descrito na Cláusula 5 acima, situação essa que subsiste até o momento.

7. Em 08.06.2022, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (“PGFN”) e os Fundos celebraram um Negócio Jurídico Processual (o “NJP Original” - Anexo II), devidamente homologado judicialmente, por meio do qual:

- (i) o Pearl FIDC, na qualidade de terceiro interessado, assegurou, após o efetivo levantamento dos depósitos de sua titularidade perante a 9ª VF DF, a destinação de parte de tais recursos ao Fisco Federal para quitação das dívidas fiscais federais da Laginha inscritas em Dívida Ativa da União até 21.05.2008, conforme expressamente listadas na tabela constante da Cláusula 1ª do NJP Original, no valor consolidado de R\$ 118.123.379,12 (cento e dezoito milhões, cento e vinte e três mil e trezentos e setenta e nove reais e doze centavos) na data base de junho de 2022 (“**Valor do NJP Original**”);
- (ii) mediante a destinação do Valor do NJP Original ao Fisco Federal, o Pearl FIDC subrogar-se-ia na qualidade de credor da Massa Falida, com todos os privilégios e garantias da Fazenda Nacional, conforme previsto nos artigos 304, 346, III, e 349 do Código Civil, e conforme disposições da Lei 11.101/2005 (“Lei de Falências”) (“**Sub-rogação**”); e
- (iii) a PGFN reconheceu a validade da Cessão e renunciou expressamente às alegações de fraude à execução fiscal em razão da Cessão em todos os processos e recursos nos

quais tal argumento foi postulado, em particular aqueles listados na Cláusula 2ª do NJP Original.

II. OBJETIVO E VALIDADE DA PROPOSTA

8. Objetivo da Proposta. Os Fundos propõem à Massa Falida a celebração de um Termo para Solução Definitiva de Controvérsias (o “**Novo Termo**”), para, observadas as condições aqui previstas, de forma definitiva, (i) encerrar todas as medidas judiciais pendentes entre Massa Falida e os Fundos, conforme indicadas na Cláusula 11 desta Proposta, e quaisquer outros processos e incidentes, perante qualquer juízo ou tribunal, que tenham por objeto impugnar e/ou discutir os termos e efeitos da Cessão (e, logicamente, do Contrato de Cessão), do Termo Original e/ou do NJP Original; (ii) confirmar a validade e a eficácia plena da Cessão e do Termo Original; (iii) prevenir qualquer outra/nova disputa entre a Massa Falida e os Fundos, inclusive, mas não se limitando, à eficácia e à validade do NJP Original, da Cessão e do Termo Original, por qualquer via, judicial e/ou extrajudicial; (iv) firmar os compromissos a seguir previstos nesta Proposta; e (v) conseqüentemente, permitir aos Fundos o levantamento e recebimento da integralidade dos Direitos Creditórios Cedidos.

9. A presente Proposta tem validade de 60 (sessenta) dias, contados da data sua assinatura.

III. FORMALIZAÇÃO DO NOVO TERMO E PEDIDOS DE HOMOLOGAÇÃO

10. Formalização do Novo Termo. Mediante a aceitação desta Proposta, os Fundos e a Massa Falida celebrarão o Novo Termo, no qual serão refletidos substancialmente os mesmos termos e condições previstos nesta Proposta, bem como aqueles que eventualmente sejam acordados com a PGFN no âmbito da celebração de um novo NJP ou de aditamento ao NJP Original, conforme a Cláusula 15(i) abaixo, destacando-se a prerrogativa do Administrador Judicial de transigir sobre obrigações e direitos da massa falida e conceder abatimento de dívidas, observada a regra do art. 22, .§3o, da Lei 11.101/2005.

11. Pedidos de Homologação. Na mesma data da celebração do Novo Termo, os Fundos e a Massa Falida assinarão petições conjuntas perante os juízos abaixo elencados, informando ter sido firmado o Novo Termo pondo fim a todas as controvérsias decorrentes da Ação Anulatória, incidentes e recursos, a serem apresentadas em todos os processos e recursos nos quais a Massa Falida tenha postulado o reconhecimento da nulidade, invalidade e/ou ineficácia da Cessão (os “**Pedidos de Homologação**” e os “**Processos**”, respectivamente), em especial, sem limitação, nos listados na tabela a seguir, incluindo os incidentes e recursos deles derivados:

Nº do Processo	Órgão Judicial
0700221-13.2022.8.02.0042	1ª Vara de Coruripe – TJAL
0801022-92.2024.8.02.0000	2ª Câmara Cível do TJAL
0802194-40.2022.8.02.0000	2ª Câmara Cível do TJAL
0800161-42.2019.8.02.9002	2ª Câmara Cível do TJAL

0812598-73.2020.4.05.0000	1ª Turma do TRF 5ª Região
1039182-73.2021.4.01.0000	6ª Turma do TRF 1ª Região
1021785-64.2022.4.01.0000	6ª Turma do TRF 1ª Região
1036204-55.2023.4.01.0000	6ª Turma do TRF 1ª Região
RESP 2.162.054	4ª Turma do STJ
RESP 2.121.580	4ª Turma do STJ

11.1. Desde já, os Fundos e a Massa Falida acordam que, uma vez homologados os Pedidos de Homologação nos Processos, renunciarão ao direito de recorrer da decisão homologatória correspondente.

12. Do Pagamento. Em contrapartida à aceitação desta Proposta, mediante a celebração do Novo Termo e a verificação das Condições Suspensivas previstas na Cláusula 15 abaixo, o Pearl FIDC (i) concordará com o repasse, para a Massa Falida, do Valor do NJP Original corrigido pela Selic, desde junho de 2022 até a data do efetivo recebimento desses montantes pela Massa Falida (“**Pagamento**”) e (ii) renunciará ao seu direito de Sub-rogação em benefício da Massa Falida.

12.1. Caso, no período entre a homologação do Novo Termo pelo Juízo Falimentar e o efetivo levantamento dos recursos oriundos dos Precatórios Pearl FIDC – com a consequente amortização das suas cotas, nos termos do seu respectivo regulamento – algum terceiro (incluindo, mas não se limitando, a credores da Massa Falida, acionistas da Laginha e/ou seus cônjuges e/ou familiares) se insurja contra o referido Novo Termo, os valores indicados na Cláusula 12 não serão considerados devidos até que tal controvérsia seja dirimida, sem prejuízo do levantamento dos recursos provenientes dos Precatórios Pearl FIDC e consequente amortização das cotas do Pearl FIDC.

12.2. Na hipótese da Cláusula 12.1., as Partes deverão envidar esforços comercialmente razoáveis para, em conjunto, obter o reconhecimento judicial definitivo da validade e plena eficácia do Novo Termo.

13. Não Reconhecimento. A presente Proposta e a eventual celebração do Novo Termo não importam em reconhecimento pelos Fundos de qualquer das alegações no âmbito da Ação Anulatória ou em qualquer outro processo ou medida, judicial ou extrajudicial, incluindo fraude à execução, simulação ou nulidade da Cessão, tratando-se de medida tão somente destinada a abreviar o recebimento dos valores de titularidade inequívoca do Pearl FIDC e da Massa Falida, com a consequente equalização do passivo fiscal da Massa Falida, conforme esta venha a acordar com a PGFN.

IV. COMPROMISSOS DAS PARTES

14. Na hipótese de a presente Proposta ser aceita pela Massa Falida, as Partes comprometem-se a, imediatamente após sua aprovação:

- (i) envidar esforços comercialmente razoáveis a fim de que seja celebrado com a PGFN um novo NJP, um aditamento ao NJP Original ou qualquer outro negócio jurídico que alcance as mesmas finalidades, a fim de estabelecer que, ante a verificação das Condições Suspensivas previstas no item V desta Proposta, o Valor do NJP Original será repassado diretamente dos Fundos à Massa Falida, em substituição à destinação prevista na Cláusula 4ª do NJP Original (o “**Novo NJP**”);
- (ii) obter todas as aprovações necessárias pelo Pearl FIDC e PCG FIDC para a celebração do Novo Termo em termos satisfatórios ao Pearl FIDC e ao PCG FIDC.

V. CONDIÇÕES SUSPENSIVAS

15. A eficácia do Pagamento previsto na Cláusula 12 desta Proposta, está sujeita, de forma suspensiva, à ocorrência, de forma cumulativa, das seguintes condições, nos termos do artigo 125 do Código Civil (“**Condições Suspensivas**”):

- (i) homologação do Novo Termo, pelo Juízo Falimentar, em até 30 (trinta) dias úteis contados da data de seu protocolo, após oitiva do Comitê de Credores e do Ministério Público Estadual se assim determinado pelo Juízo Falimentar, observado que deverá constar do Pedido de Homologação a ser apresentado o reconhecimento expresso, pela Massa Falida, de que **(a)** o Pearl FIDC é o legítimo titular da parcela correspondente a 45% (quarenta e cinco por cento) dos recursos oriundos da Ação Judicial, e, por consequência, de 100% (cem por cento) dos Precatórios Pearl FIDC, cujos valores subjacentes se encontram depositados nas contas judiciais nº 4500131592114 e 0100132678286, do Banco do Brasil (“**Contas Judiciais Pearl**”); **(b)** à época da celebração do Contrato de Cessão, a Laginha recebeu do PCG FIDC remuneração compatível à Cessão, em condições de mercado; **(c)** a Cessão e os Fundos não estão sujeitos aos efeitos da Ação de Falência; **(d)** não houve inadimplemento algum do Pearl FIDC ou do PCG FIDC em relação à Cessão ou ao Termo Original, sendo válidas e verdadeiras todas as declarações apostas no Contrato de Cessão e no Termo Original; **(e)** o Contrato de Cessão e a Cessão por ele operada são válidos, eficazes e oponíveis perante terceiros, em todos os seus termos e obrigações, tendo a Cessão sido realizada de forma regular e válida pela Laginha, e não tendo sido realizada mediante simulação ou fraude à execução ou contra credores; **(f)** o Preço de Cessão, conforme pactuado no Contrato de Cessão, foi auferido e utilizado pela Laginha para as finalidades previstas no Contrato de Cessão; e, **(g)** o Termo Original e o NJP Original, se o caso, são válidos, eficazes e oponíveis a terceiros, em todos os seus termos e obrigações;
- (ii) em até 2 (dois) dias úteis da homologação do Novo Termo, deverão ser realizados (i) o protocolo de petição assinada conjuntamente pelos Fundos e pela Massa Falida pleiteando a extinção da Ação Anulatória com julgamento de mérito, com base no art. 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil; (ii) o protocolo, perante a 9ª VF DF, de petição assinada conjuntamente pelos Fundos, pela Massa Falida e pelos

advogados titulares de precatórios expedidos na Ação Judicial, pleiteando o imediato levantamento de todos os recursos depositados em nome do Pearl FIDC e dos advogados que patrocinaram a Ação Judicial; e (iii) o protocolo de petições assinadas conjuntamente pelos Fundos e pela Massa Falida, com a desistência e renúncia, pela Massa Falida, a toda e qualquer pretensão de invalidação e/ou reconhecimento da ineficácia da Cessão, do Contrato de Cessão e/ou do Termo Original, as quais deverão ser submetidas ao Juízo e/ou Tribunal competente pelos Processos, com a consequente extinção dos mesmos, com ou sem resolução de mérito, conforme o caso (os “**Pedidos de Desistência**”);

- (iii) apresentação de Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União pela Massa Falida, evidenciando a quitação, pela Massa Falida, da totalidade do seu passivo fiscal federal; e
- (iv) trânsito em julgado das decisões proferidas em consequência dos eventos indicados nos itens (i) e (ii) acima.

16. Ante a homologação do Novo Termo pelo Juízo Falimentar, não remanescerá, de forma definitiva e irreversível, qualquer óbice para o levantamento imediato, em favor dos Fundos, dos valores depositados nas Contas Judiciais Pearl (ficando a Laginha proibida de tomar quaisquer medidas visando à reversão de tal situação), ressalvada a reserva do Valor do NJP Original, que deverá permanecer acautelada perante a 9ª VF/DF até o preenchimento de todas as Condições Suspensivas, ocasião em que será liberado na forma do Novo NJP ou, se for o caso, do Novo Termo,

17. O Pagamento à Massa Falida ocorrerá após a implementação de todas as Condições Suspensivas.

17.1 Na hipótese de qualquer Condição Suspensiva não ser implementada dentro dos prazos estabelecidos na Cláusula 15 acima, os Fundos poderão, a seu exclusivo critério, (i) prorrogar referidos prazos, (ii) dispensar a implementação de uma ou mais Condições Suspensivas, ou (iii) considerar o Pagamento ineficaz e inexecutável, hipótese em que notificarão a Massa Falida e os montantes atinentes ao Pagamento serão integralmente revertidos em favor dos Fundos.

VI. OBRIGAÇÕES ADICIONAIS

18. Cooperação. Mediante a aceitação desta Proposta, a Massa Falida e os Fundos comprometer-se-ão a cooperar para que sejam formalizados (i) o Novo NJP, aditamento ao NJP Original ou documento similar, (ii) o Novo Termo, e (iii) as Petições Conjuntas.

19. Lei Aplicável e Foro. A presente Proposta e o Novo Termo serão regidos pela lei brasileira e o foro da cidade de Osasco, estado de São Paulo será o único competente para dirimir

quaisquer controvérsias oriundas desta Proposta, com a exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja ou possa ser.

20. Despesas. O Pearl FIDC, o PCG FIDC e a Massa Falida serão responsáveis, individualmente, pelo pagamento dos honorários contratuais e/ou sucumbenciais de seus respectivos patronos no âmbito de quaisquer processos em que sejam partes e/ou em virtude da celebração do Novo Termo e/ou do Novo NJP (ou seu aditamento ou documento similar), assim como as custas judiciais que ainda devam ser recolhidas em função do encerramento dos litígios envolvendo os Fundos e a Massa Falida no âmbito dos Processos. As custas processuais já recolhidas até o momento, por sua vez, serão de responsabilidade da parte que as recolheu, sendo que a parte contrária não poderá mais nada reclamar a esse título, com a efetiva celebração e homologação desta Proposta.

20.1. Fica estabelecido que nenhuma parte será responsável pelo pagamento de quaisquer honorários (contratuais e/ou sucumbenciais) que eventualmente sejam devidos aos patronos da outra parte e/ou eventuais terceiros, sendo certo que tal responsabilidade caberá exclusivamente à parte que tenha contratado referidos advogados.

Página de Assinaturas 1/2 da Proposta para Solução de Controvérsias enviada pelo PCG-Brasil Fundo de Investimento em Direitos Creditórios e pelo Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Pearl à Laginha Agro Industrial – Massa Falida em [•] de [•] de 2024.

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PEARL

p. Oliveira Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA

p. Bem Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.

Página de Assinaturas 2/2 da Proposta para Solução de Controvérsias enviada pelo PCG-Brasil Fundo de Investimento em Direitos Creditórios e pelo Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Pearl à Lacinha Agro Industrial – Massa Falida em [•] de [•] de 2024.

De Acordo em _____:

LAGINHA AGRO INDUSTRIAL S.A. – MASSA FALIDA
p. **Vivante Gestão e Administração Judicial Ltda**

**Relação de Anexos da Proposta para Solução de Controvérsias enviada pelo PCG-Brasil
Fundo de Investimento em Direitos Creditórios e pelo Fundo de Investimento em Direitos
Creditórios Não Padronizados Pearl à Laginha Agro Industrial – Massa Falida em [•] de [•]**

ANEXO I

TERMO ORIGINAL

Relação de Anexos da Proposta para Solução de Controvérsias enviada pelo PCG-Brasil Fundo de Investimento em Direitos Creditórios e pelo Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Pearl à Laginha Agro Industrial – Massa Falida em [•] de [•]

ANEXO II

NJP ORIGINAL

TERMO DE TRANSAÇÃO

Pelo presente Termo particular, e na melhor forma de Direito, as Partes adiante designadas e qualificadas, a saber,

de um lado,

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PEARL, fundo de investimento constituído sob a forma de condomínio fechado nos termos das instruções CVM n.º 356/2001 e n.º 444/2006, inscrito no CNPJ sob n.º 10.288.773/0001-79 (“Pearl”), neste ato representado por sua administradora, **OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, instituição financeira com sede na Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Avenida das Américas, n.º 3434, bloco 07, sala 201, CEP 22640-102, inscrita no CNPJ sob n.º 36.113.876/0001-91, autorizada mediante deliberação unânime em reunião de cotistas nesta mesma data,

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA, fundo de investimento constituído sob a forma de condomínio fechado, inscrito no CNPJ sob n.º 07.727.002/0001-26 (“PCG-Brasil” e, em conjunto com o Pearl, os “Fundos”), neste ato representado por **BEM DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado com sede no Município de Osasco, Estado de São Paulo, na Cidade de Deus, Prédio Novíssimo, 4º andar, Vila Yara, inscrita no CNPJ sob n.º 00.066.670/0001-00,

de outro lado,

LAGINHA AGRO INDUSTRIAL S.A. – MASSA FALIDA, massa falida da sociedade anônima com sede no Município de União dos Palmares, Estado do Alagoas, na Fazenda Laginha, sem número, Zona Rural, CEP 57800-000, inscrita no CNPJ sob o n.º 12.274.379/0001-07, cuja falência foi decretada no âmbito do processo n.º 0000707-30.2008.8.02.0042, em trâmite perante a Vara do 1º Ofício de Coruripe, Alagoas (“Laginha” e “Ação de Falência”, respectivamente), neste ato representada por seu administrador judicial, **LINDOSO E ARAÚJO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.**, inscrito no CNPJ sob o n.º 14.553.159/0001-48, com sede na Capital de Pernambuco, na Avenida Conselheiro Aguiar, n.º 4635, 2º andar, sala 206, Boa Viagem, CEP 51021-020, representada por José Luiz Lindoso da Silva, brasileiro, inscrito no CORECON/PE n.º 1869 e no CPF sob n.º 368300034-15,

e, ainda, como intervenientes anuentes,

ML BANDERIA CAYMAN BRL INC., companhia criada sob as regras das Ilhas Cayman, inscrita no CNPJ sob o n.º. 08.320.568/0001-00, Cayman Islands Ordinary Non-Resident Company, nome de registro RA999999, identificada pelo código 549300OD3WGZUB0K3V33 (LEI), subsidiária do Merrill Lynch International Incorporated, com sede em Walker House, Mary Street, George Town,



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO CELECHINI ROSA VICENTE e TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, protocolado em 08/10/2024 às 21:04, sob o número WCOR24700111887. Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjaj.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0000707-30.2008.8.02.0042 e código p0c3la2B.

KY1-9005, Cayman Islands (“ML” e, em conjunto com Access 1, SG III, BLC II e PROMONTORIA, os “Intervenientes Anuentes”),

ACCESS 1 FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS N.P., inscrito no CNPJ sob o nº. 09.217.017/0001-70, com sede à Av. Paulista, nº. 1111, 2º andar, Bela Vista, São Paulo – SP, 01311-200 (“Access 1” e, em conjunto com ML, SG III, BLC II e PROMONTORIA, os “Intervenientes Anuentes”),

SG III FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS N.P., inscrito no CNPJ sob o nº. 12.036.247/0001-47, com sede no Núcleo Cidade de Deus, S/N, Prédio Novíssimo, 4º andar, Vila Yara, Osasco – SP, 06029-900 (“SG III” e, em conjunto com ML, Access 1, BLC II e PROMONTORIA com os demais intervenientes anuentes, os “Intervenientes Anuentes”),

BLC II FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS N.P., inscrito no CNPJ sob o nº. 28.153.046/0001-60, com sede à Av. Brigadeiro Faria Lima, nº. 1355, 3º andar, Jardim Paulistano, São Paulo – SP, 01452-002, (“BLC II” e, em conjunto com ML, Access 1, SG III e PROMONTORIA, os “Intervenientes Anuentes”) e

PROMONTORIA HOLDING 206 B.V – DEUTSCHE BANK S.A – BANCO ALEMÃO, inscrito no CNPJ sob o nº. 29.797.520/0001-59, com sede à Oude Utrechtseweg, 32, 3743 KN Baarn, Países Baixos (“PROMONTORIA” e, em conjunto com ML, Access 1, SG III e BLC II, os “Intervenientes Anuentes”),

Fundos, Laginha e Intervenientes Anuentes são doravante designados em conjunto como “Partes” e individual e indistintamente como “Parte”,

considerando que, em 21.05.2008, Laginha e o PCG-Brasil firmaram um determinado Instrumento Particular de Cessão e Aquisição de Direitos Creditórios e Outras Avenças e respectivo Termo Particular de Cessão e Aquisição de Direitos Creditórios e Outras Avenças (“Contrato de Cessão”), por meio do qual Laginha, enquanto única titular da totalidade dos direitos creditórios decorrentes do Processo n.º 0006429-70.2018.4.01.3400, cumprimento de sentença da ação ordinária de n.º 96.16763-0, movida em face da União Federal com correspondente liquidação e execução sob o n.º 2001.34.00.000973-0, ambas perante a 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (em conjunto, a “Ação Judicial” e os “Direitos Creditórios”, respectivamente) cedeu ao PCG-Brasil a parcela equivalente a R\$600.000.000,00 (seiscentos milhões de Reais) de tais Direitos Creditórios, bem como de todos os acréscimos incidentes sobre a parcela cedida, tais como juros legais, juros moratórios, juros remuneratórios, despesas, correção monetária e quaisquer outros valores que sejam devidos em razão do atraso no seu pagamento por parte do Ente Devedor (conforme definido no Contrato de Cessão) (“Direitos Creditórios Cedidos” e “Cessão”, respectivamente),

considerando que, nos termos do Contrato de Cessão, Laginha e PCG-Brasil acordaram que a totalidade dos Direitos Creditórios Cedidos seria transferida para um novo fundo a ser organizado nos



termos de regulamento anexo ao Contrato de Cessão (“Regulamento” e “Cotas Seniores”, respectivamente), e que a parcela remanescente dos Direitos Creditórios, após a dedução dos Direitos Creditórios Cedidos, atualizados pelos índices acordados, e o pagamento de parcela equivalente a 5% (cinco por cento) dos Direitos Creditórios, a título de honorários de êxito de Rosas Advogados (CNPJ n.º 86.690.534/0001-2), em contrapartida aos serviços prestados por referida sociedade de advogados na condução da Ação Judicial (“Direitos Creditórios Remanescentes”), seria destinada integralmente a tal fundo, para integralização de cotas subordinadas que seriam detidas em sua totalidade pela Laginha (“Cotas Subordinadas” e, quando em conjunto com as Cotas Seniores, “Cotas”),

considerando que o Pearl foi constituído nos termos do Regulamento, tendo suas cotas sido devidamente integralizadas na forma prevista no Contrato de Cessão e a transferência efetiva dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Direitos Creditórios Remanescentes ao Pearl,

considerando que, após constituição e integralização inicial de Cotas Seniores e Subordinadas, seu capital restou assim configurado: 75 (setenta e cinco) Cotas Seniores, no valor de R\$ 1.399.134,00 cada uma, representativas de 43,35% do capital social; e 98 (noventa e oito) Cotas Subordinadas, no valor de R\$ 1.399.134,00 cada uma, representativas de 56,65% do capital social,

considerando que os documentos relativos à operação de Cessão dispõem que os titulares das Cotas Seniores do Pearl receberão como remuneração por suas Cotas, em valor global, a parcela equivalente aos Direitos Creditórios Cedidos, atualizados pelos índices acordados, e que Laginha, na qualidade de única e exclusiva titular das Cotas Subordinadas do Pearl receberá a parcela equivalente à totalidade dos Direitos Creditórios Remanescentes,

considerando que, em 25 de novembro de 2008, a Laginha apresentou pedido de recuperação judicial, convocado em falência em 20 de agosto de 2013,

considerando que, em razão da proximidade das operações de transferência de créditos mencionadas, seja a cessão ao PCG-Brasil, seja a integralização de Cotas Subordinadas ao Pearl, com o pedido de recuperação judicial, sua validade é objeto de avaliação na Ação de Falência,

considerando que o valor histórico da parcela incontroversa dos Direitos Creditórios, reconhecida nos termos do acórdão proferido no âmbito da apelação cível n.º 0001521-43.2013.4.01.3400/DF pela 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região em 11.12.2017 (“Parcela Incontroversa”), em data base de fevereiro de 2013, é de R\$752.346.749,27 (setecentos e cinquenta e dois milhões, trezentos e quarenta e seis mil, setecentos e quarenta e nove reais e vinte e sete centavos), e que restam valores controversos ainda não definitivamente liquidados no âmbito da Ação Judicial (“Parcela Controversa”),

considerando que a Laginha e o Pearl formularam pedidos nos autos da Ação Judicial requerendo fosse o precatório inscrito em seu nome,

considerando que, em 12/12/2018, às fls. 83.189, o juízo falimentar proferiu decisão entendendo ser



competente para decidir acerca da titularidade dos Direitos Creditórios,

considerando que, em detrimento da decisão, o Pearl ajuizou, perante o Superior Tribunal de Justiça, o conflito de competência positivo com pedido liminar de suspensão nº 163.652/DF, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti (o “Conflito de Competência”), cujo pedido de efeito suspensivo foi liminarmente negado, encontrando-se pendente de julgamento definitivo,

considerando que, em 02/04/2019, às fls. 86032, o juízo falimentar proferiu nova decisão, autorizando a expedição do precatório em nome da Laginha (caso preenchidos os demais requisitos legais), recomendando sua inscrição com *status* bloqueado e determinando a permanência dos recursos em conta vinculada à Ação de Falência, “com o objetivo de que o crédito seja liberado em favor de seu legítimo titular, mediante alvará ou meio equivalente quando do julgamento final acerca da validade e eficácia dos contratos de cessão de crédito e da operação de integralização de cotas realizadas pela falida”,

considerando que os Fundos e a Laginha, assim, contendem nos autos da Ação de Falência, da Ação Judicial, do Conflito de Competência e do Agravo de Instrumento n.º 0800627-76.2019.8.02.0000, em trâmite perante o Tribunal de Justiça do Estado do Alagoas (“Agravo de Instrumento” e, em conjunto com a Ação de Falência, a Ação Judicial, e o Conflito de Competência, os “Processos”),

considerando que os Fundos e a Laginha desejam encerrar sua controvérsia no âmbito dos Processos, de forma a acelerar a expedição de precatório da Parcela Incontroversa e permitir o rápido recebimento dos Direitos Creditórios, bem como prevenir novos litígios entre as Partes,

resolvem as Partes celebrar o presente Termo de Transação (“Termo”), conforme as cláusulas e condições a seguir pactuadas:

1. TRANSAÇÃO.

1.1. Transação. Pelo presente Termo, os Fundos e a Laginha resolvem, de forma irrevogável e irretratável, transigir de forma plena e geral sobre os direitos, pretensões, ações e exceções que uma parte eventualmente possa ter contra a outra acerca dos Direitos Creditórios, para encerrar, de forma definitiva, seu litígio no âmbito dos Processos e prevenir qualquer outro litígio entre si.

1.2. Parcela Incontroversa. As Partes acordam que a Laginha receba desde logo, definitiva e diretamente, 55% (cinquenta e cinco por cento) da Parcela Incontroversa através da emissão de precatório frente à União Federal referente a 55% da Parcela Incontroversa em seu favor.

1.2.1. Para que não restem dúvidas, os valores representativos de 45% (quarenta e cinco por cento) da Parcela Incontroversa permanecerão destinados integral, definitiva e diretamente ao Pearl, na forma prevista no Contrato de Cessão, aproveitando indiretamente aos seus cotistas, respeitadas as regras de remuneração e senioridade para



pagamento e distribuição de quaisquer recursos entre as Cotas Seniores e Cotas Subordinadas, nos termos do Regulamento e do Contrato de Cessão.

1.2.2. A fim de evitar retardos ao recebimento dos valores decorrentes da Parcela Incontroversa e de não se impor novos prejuízos aos envolvidos, os Fundos e a Laginha obrigam-se e comprometem-se, nos termos acima, a requerer conjuntamente ao juízo da Ação de Falência a reconsideração da decisão de fls. 86.032 daquele Processo, para torná-la sem efeito.

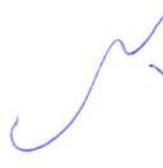
1.2.3. Ainda a fim de evitar retardos ao recebimento dos valores decorrentes da Parcela Incontroversa e de não se impor novos prejuízos aos envolvidos, o Pearl e a Laginha obrigam-se e comprometem-se, nos termos da cláusula 1.2.1, a (i) solicitar ao juízo da Ação Judicial a imediata expedição de precatórios separados para o pagamento da Parcela Incontroversa com *status* de bloqueados, sujeito a levantamento mediante alvará judicial nos termos do art. 40, §2º da Resolução n.º CJFRES-2017/00458 de 2017, evitando-se o saque até a homologação do presente Termo pelo juízo da Ação de Falência, nos termos da Cláusula 1.5, abaixo, sendo um deles expedido em nome da Laginha, no valor equivalente a 55% (cinquenta e cinco por cento) da Parcela Incontroversa, e outro, expedido em nome do Pearl, no valor equivalente a 45% (quarenta e cinco por cento) da Parcela Incontroversa (“Parcela Incontroversa do Pearl”), (ii) tão logo homologado o presente Termo pelo juízo da Ação de Falência nos termos da Cláusula 1.5, a solicitar ao juízo da Ação Judicial o imediato desbloqueio dos precatórios referentes à Parcela Incontroversa, emitidos nos termos do item (i) desta Cláusula; e (iii) a suspensão do Agravo de Instrumento e do Conflito de Competência até decisão do juízo da Ação de Falência acerca da homologação deste Termo.

1.3. Parcela Controversa. Em relação aos valores da Parcela Controversa, as Partes acordam que também serão eles repartidos à razão de 55% (cinquenta e cinco por cento) da Parcela Controversa para a Laginha e 45% (quarenta e cinco por cento) da Parcela Controversa para o Pearl.

1.3.1. Para que não restem dúvidas de interpretação, as Partes reconhecem que, independentemente dos valores reconhecidos como Parcela Controversa, a repartição da Parcela Incontroversa entre a Laginha e o Pearl realizada nos termos do item 1.2 acima e seguintes tem caráter definitivo e irrevogável, não podendo ser exigido da Laginha ou do Pearl qualquer devolução ou desembolso em razão de seu recebimento.

1.3.2. As Partes acordam que o Pearl e a Laginha recebam diretamente a Parcela Controversa do Pearl e a Parcela Controversa da Laginha, respectivamente, mediante a emissão de precatórios independentes, observados os valores relativos a cada parcela, nos termos da Cláusula 1.3 deste Termo, comprometendo-se a proceder de acordo com o disposto no item 1.2.2. em relação à Parcela Controversa.

1.3.2. Cada uma das Partes será responsável pelo pagamento dos honorários de seus respectivos patronos no âmbito dos Processos e eventuais custas judiciais que ainda devam






ser recolhidas em função dos litígios envolvendo as Partes nos Processos serão suportadas na proporção de metade para os Fundos e metade para a Laginha. Sem prejuízo do disposto acima, os honorários devidos ao Dias de Souza Advogados Associados S/C (CNPJ n.º 69.105.914/0001-13) por serviços advocatícios prestados no âmbito ou em relação aos Processos serão pagos (i) pelo Pearl, em relação e proporcionalmente à parcela dos Direitos Creditórios efetivamente recebida pelo Pearl, e (ii) pela Laginha, em relação e proporcionalmente à parcela dos Direitos Creditórios efetivamente recebida pela Laginha.

1.4. Cotas Subordinadas. Em decorrência do ora acordado, a Laginha obriga-se a ceder, pelo valor total de R\$1,00, a integralidade de suas Cotas Subordinadas aos cotistas seniores, à proporção de sua participação no capital social do Pearl, subrogando-se os adquirentes em todos os direitos e deveres inerentes às Cotas Subordinadas, nada mais sendo exigido da Laginha em razão de sua titularidade, independentemente da data do fato gerador.

1.5. Homologação. O presente Termo será submetido pelos Fundos e pela Laginha para homologação do juízo da Ação de Falência, renunciando expressamente ao direito de recorrer da tal decisão que homologar este Termo.

1.6. Condição Suspensiva. Ressalvado o disposto nas Cláusulas 1.2.2 e 1.5, acima, a eficácia das disposições deste Termo está condicionada, de forma suspensiva, nos termos do artigo 125 do Código Civil, à homologação do presente Termo pelo juízo da Ação de Falência.

1.6.1. Qualquer das Partes poderá, mediante notificação às outras Partes, rescindir unilateralmente o presente Termo caso ele não seja homologado dentro do prazo de 9 (nove) meses contados da data de celebração deste instrumento.

2. DISPOSIÇÕES GERAIS.

2.1. Quitação. Observada a Condição Suspensiva prevista no item 1.6 acima, os Fundos e os Intervinentes Anuentes outorgam à Laginha e esta outorga àqueles a mais plena, geral, rasa, irrevogável e irretroatável quitação de pagos e satisfeitos por seus direitos e deveres, nada mais tendo uma parte a reclamar da outra, em juízo ou fora dele, em razão do Contrato de Cessão, do Regulamento e/ou de quaisquer documentos celebrados no âmbito da Cessão ou dela decorrentes, incluindo no que se refere à validade e eficácia dos referidos instrumentos.

2.2. Irrevogabilidade. O presente Termo é celebrado em caráter irrevogável e irretroatável e obriga as Partes e seus sucessores a qualquer título.

2.3. Alterações. As alterações a este Termo só serão válidas se celebradas por escrito e assinadas pelos representantes legais das Partes.



2.4. Notificações. Todas as notificações e avisos relacionados com o presente Termo serão feitos por escrito, por cartório de títulos e documentos ou por via judicial, ou através de carta registrada ou protocolada, correio eletrônico, sempre com comprovação de recebimento, dirigidos ou entregues às Partes nos endereços constantes do preâmbulo ou em outro endereço que qualquer das Partes venha a comunicar à outra, a qualquer tempo.

2.5. Interpretação. Os títulos dos capítulos e das cláusulas inseridos neste Termo servem somente para fins de conveniência e não deverão afetar a interpretação dos capítulos e cláusulas a que se referem. Neste Termo, (i) quaisquer referências a um documento, incluindo ao próprio Termo, deverão ser consideradas uma referência a todos os seus respectivos Anexos e a todos os documentos que posteriormente vierem a alterá-lo ou substituí-lo, (ii) os termos “incluir”, “incluir” e “incluindo” não são restritivos, (iii) referências a qualquer pessoa natural ou jurídica deverão incluir seus sucessores e herdeiros, e (iv) as referências a “dias” deverão ser interpretadas como referências a dias corridos.

2.6. Referências. Todas as referências contidas neste Termo a quaisquer outros contratos ou documentos deverão ser consideradas como referências a tais contratos ou documentos conforme alterados, aditados ou modificados, na forma como se encontrem em vigor.

2.7. Foro. As partes elegem o foro judicial da Ação de Falência, Coruripe, Alagoas, para dirimir qualquer controvérsia em relação ao presente Termo.

E, por estarem assim justas e acordadas as Partes assinam o presente Termo em 8 (oito) vias, de inteiro e igual teor, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PEARL

p. Oliveira Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.

Sonia Regina Menezes
Procuradora

Ricardo Lucas Dara da Silva
Procurador

LAGINHA AGRO INDUSTRIAL S.A. – MASSA FALIDA

p. Lindoso e Araújo Consultoria Empresarial Ltda.

121.004 - Simone Mar Clementino

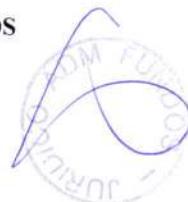
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MÚLTICARTEIRA

p. Bem Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.

ML BANDERIA CAYMAN BRL INC.

p.

André T. A. Suguita
RG: 27.624.888-0



André T. A. Suguia
RG: 27.624.888-0
Procurador

ACCESS 1 FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS N.P.

p.

120366 - José Ary de Camargo Salles Neto

146201 - Carla Cristine Vellozo

VINICIUS FUKUSHIRO
CPF: 284.539.688-0

SG III FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS N.P.

p. Bem Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.

BLC II FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS N.P.

p.

Guaraci Sillos Moreira
Advogado
OAB/SP 208196

Daniel Doll Lemos
Diretor

PROMONTORIA HOLDING 206 B.V - DEUTSCHE BANK S.A - BANCO ALEMÃO

p. José Virgílio Lopes Enei - Procurador

Testemunhas:

1.

Nome: João Assis
CPF: 370.837.628-56
RG: 37.885.22-6

2.

Nome: Lucas de Holanda Cavalcanti Cavallho
CPF: 054.573.884-02
RG: 6831527 SDS/RO



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO CELEGHINI ROSA VICENTE e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE ALAGOAS, protocolado em 08/10/2024 às 21:02 sob o número WCOR2470011687. Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjaj.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000707-30.2008.8.02.0042 e código p0c3la2B.



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO**

TERMO DE NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL (NJP)

I – DAS PARTES

UNIÃO, pessoa jurídica de direito público interno, neste ato representada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelos Procuradores signatários, com mandato *ex lege*, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição da República e da Lei Complementar nº 73/1993, denominada “Fazenda Nacional” ou “Credora”,

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PEARL, fundo constituído sob a forma de condomínio fechado nos termos das instruções CVM nº 356/2001 e nº 444/2006, inscrito no CNPJ sob o nº 10.288.773/0001-79, neste ato representado por sua administradora OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., instituição financeira com sede na capital do estado do Rio de Janeiro, na Avenida das Américas, nº 3434, bloco 07, sala 201, CEP 22640-102, inscrita no CNPJ sob o nº 36.116.876/0001-91, autorizada mediante deliberação unânime em reunião de cotistas (Anexo 01), denominado “Fundo Pearl” ou “Terceiros Interessados”,

sendo que “Fazenda Nacional” e “Fundo Pearl” são doravante denominados em conjunto como “Partes” e individual e indistintamente como “Parte”, e, ainda, na qualidade de interveniente anuente,

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA, fundo constituído sob a forma de condomínio fechado nos termos das instruções CVM nº 356/2001 e nº 444/2006, inscrito no CNPJ sob o nº 07.727.002/0001-26, neste ato representado por sua administradora BEM DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., instituição financeira com sede na cidade de Osasco, estado de São Paulo, na Cidade de Deus, Prédio Prata, 4º andar, Vila Yara, CEP 06.029-900, inscrita no CNPJ sob o nº 00.066.670/0001-00, nos termos de seu contrato social (Anexo 02), denominado “PCG-Brasil” ou “Interveniente Anuente”,

considerando que, em 21.05.2008, Laginha Agroindustrial S.A., sociedade anônima com sede no estado de Alagoas, Município de União dos Palmares, na Fazenda Laginha, sem número, Zona Rural, CEP 57800-000, inscrita no CNPJ nº 12.274.379/0001-07 (“Laginha”) e PCG-Brasil firmaram um determinado Instrumento Particular de Cessão e Aquisição de Direitos Creditórios e Outras Avenças e respectivo Termo Particular de Cessão e Aquisição de Direitos Creditórios e Outras Avenças (“Contrato de Cessão” – Anexo 03), por meio do qual Laginha, enquanto única titular da totalidade dos direitos creditórios decorrentes do cumprimento de sentença da Ação Ordinária nº 96.16763-0, movida contra a União Federal perante a 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (“Direitos Creditórios” e “Ação dos Direitos Creditórios”) cedeu ao PCG-Brasil parcela equivalente a R\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de reais) de tais Direitos Creditórios atualizados e acrescidos de juros e outras parcelas previstas no Contrato de Cessão,



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO

considerando que, nos termos do Contrato de Cessão, Laginha e PCG-Brasil convencionaram que a totalidade dos Direitos Creditórios cedidos bem como a totalidade da parcela remanescente em poder de Laginha, seria integralizada no Fundo Pearl, organizado nos termos de regulamento anexo ao Contrato de Cessão, gerando cotas seniores e cotas subordinadas, sendo apenas estas últimas de titularidade de Laginha,

considerando que a fim de encerrar controvérsias judiciais e acelerar a expedição dos precatórios e o recebimento dos Direitos Creditórios, Laginha e o Fundo Pearl celebraram, em 22.04.2019, Termo de Transação por meio do qual os Direitos Creditórios passaram a ser divididos na proporção de 45% ao Fundo Pearl e 55% à Laginha, transferindo esta as cotas subordinadas que detinha aos cotistas sêniores daquele (“Termo de Transação” – Anexo 04),

considerando que o Termo de Transação foi homologado em 14.05.2019 (Anexo 05) pela comissão de juízes de direito da Ação nº 0000707-30.2008.8.02.0042, em trâmite perante a Vara do 1º Ofício de Coruripe/AL, onde em 20.08.2013 foi convolado em falência o pedido de recuperação judicial feito em 25.11.2008 por Laginha (“Ação de Falência”), tendo antes recebido parecer favorável à homologação pelo Ministério Público e pelo Comitê de Credores, sendo que todos reconheceram que o acordo se dava em prestígio à “*segurança jurídica, evitando-se o prolongamento do litígio*”, o que propiciaria a aceleração da inscrição e do recebimento do crédito tanto pelo Fundo Pearl quanto pela massa falida;

considerando que a celeridade de recebimento do crédito e a segurança jurídica vislumbradas no Termo de Transação têm sido frustradas pelo surgimento de litígios entre Fundo Pearl, PCG-Brasil e Fazenda Nacional relacionados à alegação de fraude à execução em razão da existência de débitos de responsabilidade de Laginha inscritos em Dívida Ativa da União anteriormente à assinatura do Contrato de Cessão;

e, por fim, **considerando** que a Constituição da República assegura a todos a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade em sua tramitação (CR, art. 5º, LXXVIII), que dentre os princípios regentes da Administração Pública está a eficiência (CR, art. 37, caput), que a legislação estimula a solução consensual dos conflitos (CPC, art. 3º, §2º) e que as partes processuais devem agir com boa-fé e cooperar mutuamente para que as demandas postas para análise do Poder Judiciário cheguem a bom termo,

as Partes acima qualificadas vêm, de comum acordo, por meio de seus representantes legais, realizar Negócio Jurídico Processual (“NJP”), com base nos artigos 190 e 191 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), no art. 19, §13, da Lei 10.522/2002 e na Portaria PGFN nº 742, de 21 de dezembro de 2018, o que fazem nos termos das cláusulas e das condições seguintes.

II – DO OBJETO

Cláusula 1ª – O presente NJP fixa as condições para encerrar e prevenir todo e qualquer litígio entre Fazenda Nacional, Fundo Pearl e PCG-Brasil relacionado à alegação de fraude à execução, tornando-se inoponível tal argumento para questionar a validade e eficácia do Contrato de Cessão e do Termo de Transação, em contrapartida do compromisso de pagamento, pelo Fundo Pearl, na qualidade de Terceiro Interessado e na forma Cláusula 4ª, da integralidade



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO

das dívidas sob responsabilidade de Laginha inscritas em Dívida Ativa da União anteriormente à data de 21.05.2008, exaustivamente listadas na tabela a seguir:

Nº da inscrição	Data da inscrição	Valor Consolidado em 01/06/2022
43 6 91 000017-08	07/10/1991	R\$ 13.860,12
43 6 91 000018-99	07/10/1991	R\$ 97.517,38
43 6 91 000019-70	07/10/1991	R\$ 79.744,43
43 6 91 000020-03	07/10/1991	R\$ 720.670,47
43 6 91 000037-51	07/10/1991	R\$ 306,29
43 6 91 000038-32	08/10/1991	R\$ 263.587,14
43 6 91 000039-13	08/10/1991	R\$ 132.328,49
43 6 91 000040-57	08/10/1991	R\$ 550.415,63
43 6 91 000041-38	08/10/1991	R\$ 91.243,42
43 6 95 000128-39	18/09/1995	R\$ 33.875,51
43 6 96 001611-94	14/05/1996	R\$ 1.460.701,18
60 5 99 006811-04	09/02/1999	R\$ 97.932,64
43 8 00 000028-35	20/07/2000	R\$ 4.828,33
43 7 06 001229-82	09/02/2006	R\$ 1.933.297,62
43 7 06 001230-16	09/02/2006	R\$ 1.286.125,56
43 6 06 008205-00	25/01/2006	R\$ 10.102.530,40
43 6 06 008206-90	25/01/2006	R\$ 6.340.519,00
43 6 06 008207-71	25/01/2006	R\$ 11.352.679,87
4.764.781-7	16/08/1977	R\$ 2.813,43
14.267.365-0	13/07/2000	R\$ 63.762.753,02
14.267.614-4	15/07/2003	R\$ 225.438,19
30.179.255-0	26/01/1984	R\$ 15.472,05
30.734.904-7	06/10/1986	R\$ 279.696,68
30.734.924-1	01/12/1986	R\$ 206.657,81
30.761.723-8	02/06/1986	R\$ 514.941,97
31.011.333-4	01/07/1988	R\$ 80.645,59
31.011.987-1	01/05/1988	R\$ 278.840,06
31.207.291-0	01/04/1990	R\$ 110.194,38
31.207.885-4	31/12/1991	R\$ 156.072,19
31.329.447-0	01/05/1991	R\$ 201.354,35
31.850.581-9	26/03/1999	R\$ 280.622,89
31.850.620-3	19/06/1997	R\$ 700.545,60
31.850.623-8	14/09/1999	R\$ 112.585,81
31.850.624-6	16/01/1997	R\$ 109.650,14
31.850.627-0	31/10/1996	R\$ 999.032,16
32.572.868-2	24/12/1998	R\$ 206.038,6
32.572.870-4	24/12/1998	R\$ 4.669.512,59
32.572.871-2	24/12/1998	R\$ 398.860,63
35.000.439-0	13/07/2000	R\$ 5.601.643,48
35.074.911-6	02/07/2001	R\$ 99.863,50
35.074.912-4	02/07/2001	R\$ 4.305.334,35
35.261.752-7	15/07/2003	R\$ 90.472,93
49.900.208-3	28/04/2005	R\$ 152.173,24



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO

Parágrafo primeiro. A Fazenda Nacional declara que na forma dos extratos obtidos dos sistemas da Dívida Ativa (Anexo 06) todas as inscrições acima listadas são certas, líquidas e exigíveis, na forma do art. 3º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, não havendo óbices, em seu melhor conhecimento, a impedir a cobrança em face da Laginha das dívidas e dos valores acima listados, sendo que caso verificada a inexigibilidade de qualquer das dívidas listadas, aplicar-se-á o disposto na Cláusula 7ª.

Parágrafo segundo. A Fazenda Nacional admite que o pagamento das dívidas na forma prevista no *caput* não importa em reconhecimento pelo Fundo Pearl e/ou PCG-Brasil de fraude à execução, tratando-se de medida tão somente destinada a abreviar o recebimento dos valores que lhe seriam devidos nos termos do Contrato de Cessão e do Termo de Transação.

III – DOS PROCESSOS JUDICIAIS

Cláusula 2ª – A Fazenda Nacional peticionará, na data da assinatura deste NJP, em todos os processos e recursos em que postulou o reconhecimento de fraude à execução, em especial os listados na tabela a seguir, renunciando expressamente a tal alegação, não acarretando tal renúncia, em nenhuma hipótese, na obrigação de pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, indenização ou ressarcimento ao Fundo Pearl e/ou PCG-Brasil, o que fica integralmente dispensado em face do presente NJP:

Nº do processo	Órgão Judicial
Execução Fiscal nº 0004852-50.2000.4.05.8000	5ª Vara Federal de Alagoas
Execução Fiscal nº 0001185-46.2006.4.05.8000	5ª Vara Federal de Alagoas
Execução Fiscal nº 0000303-10.2008.4.05.8002	7ª Vara Federal de Alagoas
Agravo de Instrumento nº 0812598-73.2020.4.05.0000	TRF5
Execução Fiscal nº 0001021-81.2006.4.05.8000	5ª Vara Federal de Alagoas
Agravo de Instrumento nº 0803794-82.2021.4.05.0000	TRF5
Embargos de Terceiro nº 0800989-18.2021.4.05.8000	5ª Vara Federal de Alagoas
Agravo de Instrumento nº 0800161-42.2019.8.02.9002	TJ/AL

Parágrafo primeiro. A renúncia de que trata o *caput* será acompanhada do pedido de desistência dos Agravos de Instrumento nº 0812598-73.2020.4.05.0000 e nº 0800161-42.2019.8.02.9002, pela Fazenda Nacional, e motivará o subsequente pedido de desistência do Agravo de Instrumento nº 0803794-82.2021.4.05.0000 e dos Embargos de Terceiro nº 0800989-18.2021.4.05.8000, pelo Fundo Pearl e/ou PCG-Brasil.

Parágrafo segundo. As execuções fiscais nº 0004852-50.2000.4.05.8000, 0001185-46.2006.4.05.8000, 0000303-10.2008.4.05.8002 e 0001021-81.2006.4.05.8000, bem como outras execuções relacionadas às inscrições listadas na Cláusula 1ª, permanecerão suspensas até a extinção das inscrições na forma estipulada na Cláusula 4ª ou na Cláusula 7ª.

Parágrafo terceiro. O Fundo Pearl e o PCG-Brasil renunciam a qualquer pedido de condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, ou qualquer outra indenização ou ressarcimento, relativos à alegação de fraude à execução apresentada nas execuções fiscais apontadas acima.



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO

Cláusula 3ª – O Fundo Pearl peticionará, na data da assinatura deste NJP, na Ação dos Direitos Creditórios, comunicando a realização do presente acordo, pelo qual restou estipulado que a liberação dos valores depositados ao Fundo Pearl nas Contas Vinculadas nº 100132678286 e nº 45001315921114 (Anexo – 07), quando autorizada pelo Juízo da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (“Juízo da Ação dos Direitos Creditórios”), deve ser realizada na forma estipulada na Cláusula 4ª.

IV – DO PAGAMENTO

Cláusula 4ª – O pagamento mencionado na cláusula 3ª será operacionalizado por meio de pedido a ser realizado pelo Fundo Pearl ao Juízo da Ação dos Direitos Creditórios para que, após emissão de alvará único, autorize o pagamento dos Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) aptos à quitação das inscrições exigíveis listadas na Cláusula 1ª e a simultânea liberação, em benefício do Fundo Pearl, do valor remanescente depositado na sua Conta Vinculada na Ação dos Direitos Creditórios.

V – DAS HIPÓTESES DE RESCISÃO DO NJP

Cláusula 5ª – Cessarão os efeitos deste NJP se, a qualquer tempo, houver descumprimento de suas cláusulas ou, ainda, se, nos termos do art. 190, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o Poder Judiciário, em controle da validade deste NJP, recusar-lhe aplicação.

VI – DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 6ª – A celebração deste NJP não impede a regular incidência de juros, pelo índice legal vigente para a atualização dos créditos tributários da União, sobre os débitos inscritos em Dívida Ativa da União listados na Cláusula 1ª, os quais deverão ser liquidados na forma da Cláusula 4ª, com a correspondente atualização até o efetivo mês de pagamento.

Cláusula 7ª – A extinção de quaisquer das dívidas listadas na Cláusula 1ª, por pagamento com recursos da própria Laginha ou por cancelamento, será acrescido ao montante a ser liberado em favor do Fundo Pearl na forma da Cláusula 4ª.

Cláusula 8ª – O Fundo Pearl designa OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., instituição financeira com sede na capital do estado do Rio de Janeiro, na Avenida das Américas, nº 3434, bloco 07, sala 201, CEP 22640-102, inscrita no CNPJ sob o nº 36.116.876/0001-91, como representante legal do **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PEARL** para o cumprimento das obrigações oriundas deste NJP, bem como o autoriza a receber as intimações/notificações decorrentes, indicando, para tal, os respectivos endereços eletrônicos alan.najman@oliveiratrust.com.br e ger1.fundos@oliveiratrust.com.br, comprometendo-se a informar eventual modificação nos e-mails.

Cláusula 9ª – O PCG-Brasil designa BEM DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., instituição financeira com sede na cidade de Osasco, estado de São Paulo, na Cidade de Deus, Prédio Prata, 4º andar, Vila Yara, CEP 06.029-900, inscrita no CNPJ sob o nº 00.066.670/0001-00, como representante legal do **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL**



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO

MULTICARTEIRA para receber as intimações/notificações na qualidade de Interveniente Anuente, indicando, para tal, os respectivos endereços eletrônicos carla.velozo@bradesco.com.br e joseary.salles@bradesco.com.br, comprometendo-se a informar eventual modificação nos e-mails.

Cláusula 10ª – O presente NJP foi celebrado nos termos da Portaria PGFN nº 742, de 21 de dezembro de 2018, autorizada pelo Processo Administrativo SEI nº 12883.100447/2022-92, e começa a produzir efeitos na data de sua assinatura pelas PARTES.

Recife - PE, 8 de junho de 2022.

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PEARL, representado por sua administradora, *Oliveira Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A*
p.p. Alan Russo Najman, CPF 101.519.617-94
p.p. Paulo Henrique Amaral Sá, CPF 116.871.997-60

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA, representado por sua administradora, *BEM Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.*
p.p. Carla Cristine Velozo, CPF 356.554.788-03
p.p. José Ary de Camargo Salles Neto, CPF 151.063.008-27

UNIÃO FEDERAL, representado pela *Procuradoria Geral da Fazenda Nacional*.
p.p. Ana Carolina A. de Souza, Procuradora-Chefe da Dívida Ativa da 5ª Região
p.p. Tiago Fernandes de Souza, Coordenador do NAPI
p.p. Alessandro Pombo dos Santos, Procurador do NAPI
p.p. Bruno Dias Alves da Silva, Procurador da Fazenda Nacional da DIAFI